

AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., Administradora judicial nomeada na Recuperação Judicial sob nº 5008465-92.2023.8.24.0023, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de Evento 4511 e 4521, manifestar-se nos termos que seguem.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I.1 – OFÍCIOS DE EVENTO 4500 E 4501

Inicialmente, no que se refere aos ofícios constantes nos eventos 4500 e 4501, oriundos da ATOrd n.º 0000066-74.2024.5.12.0035, 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, e ATSum n.º 0000109-89.2025.5.12.0030, da 4ª Vara do Trabalho de Joinville – SC, verifica-se que determinam a penhora no rosto dos autos desta recuperação judicial.

Ressalva-se que a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não constitui medida eficaz, pois não há circulação de dinheiro no processo, na medida em que os credores do PRJ são pagos extrajudicialmente e nos termos da proposta de pagamento aprovada, de modo que a ordem de penhora não acarreta vantagem ao credor/exequente do processo do qual adveio a ordem.

Assim, requer seja feita a anotação pela Serventia das penhoras solicitadas, intimando-se, ato contínuo, a Administradora Judicial, que, na forma do art. 22, I, “m”, informará que foi realizada a penhora, que, todavia, não é capaz de assegurar qualquer recebimento.

I.2 – OFÍCIO DE EVENTO 4507

No evento 4507, foi juntada sentença prolatada na ação de execução n.º 1002605-92.2023.8.26.0066, da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos - SP, por meio da qual o d. Juízo julgou extinto o feito, uma vez que o crédito pleiteado naquele feito possui natureza concursal, bem como expediu o referido ofício com o fim de comunicar este d. Juízo acerca da existência do crédito da exequente W.A Moreira Impressos ME, no valor de R\$ 20.916,66, bem como assegurando a habilitação retardatária de crédito.

Na r. decisão de Evento 4445, este d. Juízo consignou que: em *“relação aos pedidos de habilitação e impugnações de crédito, como aqueles apresentados nos acima, anoto que, tendo sido publicado o edital da segunda relação geral de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, os credores deverão propor os respectivos pedidos de habilitação ou impugnação mediante procedimento autônomo, que deverá ser autuado em separado, conforme disposto no art. 13 da mesma lei. Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.”*

Assim, nos termos da decisão já proferida, será enviado ofício pela Administradora Judicial, na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005, informando a necessidade de ajuizamento da respectiva habilitação de crédito.

I.3 – OFÍCIO DE EVENTO 4508

Nos Embargos à Execução n.º 5101228-10.2023.8.24.0930, em trâmite perante a Vara Estadual de Direito Bancário do Poder Judiciário de SC, foi determinada a expedição de ofício a este d. Juízo, a fim de que sejam prestadas as seguintes informações: (a) o andamento do processo recuperacional, informando se houve a aprovação e homologação do plano; (b) se o crédito referente à Cédula de Empréstimo Bancário n. FGG/13982406 (capital de giro) foi contemplado no plano e quais foram os termos e condições a que ficou sujeito.

Quanto ao item acima, informa que providenciará o envio da resposta ao ofício, na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005.

1.4 - OFÍCIO DE EVENTO 4520

No ofício de evento 4520, o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, solicitou *“a fim de viabilizar o prosseguimento da execução direta nesta Especializada, determino a expedição de ofício ao MM. Juízo da Recuperação Judicial Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Capital do Estado de Santa Catarina, em trâmite sob nº 5008465-92.2023.8.24.0023, bem como a intimação da executada para que efetue o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais ou indique bens da recuperanda passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de valores via SISBAJUD.”*

Importante esclarecer que não incumbe ao Juízo da Recuperação Judicial indicar os bens passíveis de serem constritos na Justiça Especializada, devendo o exequente prosseguir na cobrança do seu crédito, submetendo-se ao Juízo deliberar apenas sobre a essencialidade de bens já eventualmente constritos, quando e se necessário.

No caso em questão, não houve indicação de bem pelo Juízo Trabalhista, a fim de ser analisada eventual essencialidade por este d. Juízo.

Nestes termos, considerando a r. decisão prolatada por este d. Juízo no evento 4445, item III¹, informa que irá providenciar o envio da resposta ao ofício, na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005.

¹ III - Dos requerimentos de outros juízos

a) Quanto as Ações Trabalhistas 0000956-95.2022.5.09.0122 (evento **4368.1**) e nº 000125-85.2025.5.12.0016 (evento **4370.1**) e ao Cumprimento de sentença nº 0043433-74.2025.8.26.0100 (eventos **4217.1** e **4400.1**):

Em relação aos pedidos de indicação de bens e autorização de penhora de valores provenientes de outras unidades jurisdicionais, é necessário esclarecer que tais atribuições não são da competência do juízo da recuperação judicial. Conforme estabelecido nos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), ao juízo da recuperação cabe apenas se manifestar sobre eventuais constrições **após a sua efetivação**, não havendo impedimento legal para tanto.

Portanto, **determino** que a Administração Judicial responda aos respectivos juízos mencionados nos eventos **4368.1**, **4370.1**, **4217.1** e **4400.1**, assim como a quaisquer outros pedidos similares que venham a ser apresentados nos autos, conforme os termos da presente decisão e em observância ao disposto no art. 22, I, "m", da Lei de Recuperação e Falências.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) quanto aos ofícios dos eventos 4500 e 4501, requer seja anotada a penhora no rosto dos autos pela Serventia, e, ato contínuo, intimada a AJ, para que, na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005, envie resposta prestando a informação da anotação e da ineficácia do ato;

ii) quanto aos ofícios de evento 4507, 4508, e 4520, informa que providenciará o envio das respostas, nos termos acima expostos, na forma do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 4 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177